

SEPs: o compromisso FRAND, Direito Concorrencial e os Princípios da Ordem Econômica Brasileira

SEPs: The FRAND Commitment, Competition Law, and the Principles of the Brazilian Economic Order

Luís Bernardo Coelho Cascão¹; Fernanda Von Borowski Monteiro Marques²;
Maria Eduarda de Jesus Genova³

Resumo

A incorporação de uma tecnologia a um padrão confere ao titular de uma patente essencial ao padrão (*Standard Essential Patents* – SEPs) o poder de fato de impedir a prática do padrão como um todo, de modo que o exercício de seus direitos, inclusive o de buscar tutela inibitória em juízo, produz efeitos que transcendem as partes litigantes e atingem concorrentes, implementadores, consumidores e o próprio processo de inovação. O presente artigo demonstra que, nas disputas judiciais envolvendo SEPs, a concessão de tutela inibitória não pode ser tratada como questão estritamente privada regida pela Lei de Propriedade Industrial. No ordenamento brasileiro, a proteção patentária não é absoluta: condiciona-se ao interesse social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico do País e submete-se aos princípios da função social da propriedade e da livre concorrência (art. 5º, XXIX, e art. 170 da Constituição), tendo a coletividade como titular dos bens jurídicos protegidos pela Lei nº 12.529/2011. Os direitos de propriedade industrial têm finalidade constitucionalmente determinada, sendo seu exercício condicionado à produção das eficiências esperadas em benefício da coletividade. Disso decorre que o titular de uma SEP, antes de obter tutela inibitória, deve demonstrar um conjunto de elementos — notadamente a essencialidade e a validade da patente, a existência de oferta prévia, escrita e economicamente fundamentada em termos FRAND, e a recusa injustificada do implementador disposto a contratar —, sob pena de a medida operar como instrumento de *hold-up* e de abuso de posição dominante (art. 36 da Lei nº 12.529/2011), em violação aos comandos constitucionais da ordem econômica. Conclui-se que a concessão de medidas excludentes sem o exame desses elementos desconsidera a função econômica da padronização, compromete a concorrência e revela-se incompatível com a Constituição e com a legislação antitruste.

Palavras-chave: Patentes essenciais a padrões; SEPs; FRAND; tutela inibitória; ordem econômica; efeitos coletivos; direito da concorrência.

1. Advogado no escritório BMA Advogados, São Paulo/SP, Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-0523-2708>. Email: cascao@bmalaw.com.br.
2. Advogada no escritório BMA Advogados, São Paulo/SP, Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-7590-6655>. Email: fvbm@bmalaw.com.br.
3. Advogada no escritório BMA Advogados, São Paulo/SP, Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-2289-5972>. Email: mej@bmalaw.com.br.

[Recebido/Received; Aceito/Accepted; Publicado/Published: 06/07/2026]

DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2026.v22i.5364>

Abstract

The incorporation of a technology into a standard grants the holder of a Standard Essential Patent (SEP) the effective power to prevent the implementation of a standard in its entirety, whereby the exercise of its rights, including the right to seek injunctive relief in court, produces effects that extend beyond the litigating parties and impact competitors, implementers, consumers, and the innovation process itself. This article demonstrates that, in judicial disputes involving SEPs, the granting of injunctive relief cannot be treated as a strictly private matter governed solely by the Industrial Property Law. Under the Brazilian legal system, patent protection is not absolute: it is conditioned upon the social interest and the country's technological and economic development and is subject to the constitutional principles of the social function of property and free competition (Article 5, XXIX, and Article 170 of the Constitution), with the collective being the holder of the legal interests protected by Law No. 12,529/2011. Industrial property rights have a constitutionally defined purpose, and their exercise is conditioned upon the generation of expected efficiencies for the benefit of the collective. This implies that the holder of a SEP, before obtaining injunctive relief, must demonstrate a set of elements— especially the essentiality and validity of the patent, the existence of a prior written and economically substantiated FRAND offer, and the unjustified refusal by a willing licensee—failing which the measure may operate as an instrument of hold-up and abuse of dominant position (Article 36 of Law No. 12,529/2011), in violation of the constitutional principles governing the economic order. In conclusion, the granting of exclusionary remedies without examining these elements disregards the economic function of standardization, undermines competition, and is incompatible with the Constitution and antitrust legislation.

Keywords: standard-essential patents; SEPs; FRAND; injunctive relief; economic order; collective effects; competition law.

1 Introdução

Em setores nos quais a interoperabilidade é condição de funcionamento do mercado, a adoção de padrões técnicos comuns permite que equipamentos, redes e serviços de diferentes fornecedores operem de forma compatível, ocupando papel central nos segmentos de tecnologia e telecomunicações. Nesse cenário, as patentes essenciais a padrões (*Standard Essential Patents* – SEPs) assumem posição singular, pois as invenções reivindicadas são indispensáveis à implementação de padrões como, *e.g.*, Wi-Fi, 5G e codecs de vídeo.

Ao contribuir suas tecnologias a padrões, os titulares de patentes demonstram que seu real interesse reside no licenciamento destas ao maior número de interessados. Em outros termos, o incentivo primordial do titular de SEPs é auferir receita com o licenciamento não exclusivo para diversos implementadores e não mais reter para a si a exclusividade na exploração comercial de produtos e serviços que usem as invenções reivindicadas nas patentes.

Uma vez definido o padrão, os implementadores deixam de dispor de alternativas viáveis para desenvolver produtos compatíveis. Como contrapartida a essa posição, as organizações de padronização (*Standard Setting Organizations* – SSOs, responsáveis por estabelecer padrões tecnológicos) d) exigem do titular o compromisso voluntário e irrevogável de licenciar a tecnologia a todo e qualquer interessado em termos justos, razoáveis e não discriminatórios (*fair, reasonable and non-discriminatory* – FRAND).

A essencialidade confere ao titular da SEP o poder de fato de impedir a implementação do padrão como um todo. Por essa razão, o exercício de seus direitos, inclusive o de requerer tutela

inibitória em juízo, deve observar estritamente os mandamentos constitucionais e as normas de defesa da concorrência, uma vez que a medida restritiva pode resultar na exclusão de um fornecedor do mercado, com impacto direto sobre os consumidores. Os litígios de SEPs, embora privados em sua origem, produzem efeitos que ultrapassam as partes e afetam a coletividade.⁴

Essa leitura decorre tanto do compromisso FRAND como da própria moldura constitucional da propriedade industrial. A Constituição assegura a proteção patentária tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País (art. 5º, XXIX) e estrutura a ordem econômica sobre a livre concorrência e a função social da propriedade (art. 170). No plano infraconstitucional, a Lei nº 12.529/2011 elege a coletividade como titular dos bens jurídicos protegidos pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Desse arcabouço extrai-se que a proteção patentária não é absoluta, mas instrumento cuja legitimidade depende da realização das finalidades que a justificam.

Apesar desse arcabouço, observa-se no Brasil o deferimento de medidas inibitórias em disputas envolvendo SEPs sem a consideração de seus efeitos concorrenciais,⁵ *i.e.*, sobre a coletividade, com a aplicação dos critérios tradicionais do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 42 da Lei de Propriedade Industrial. A concessão de medidas excludentes sem a observância dos limites impostos pelo compromisso FRAND e pela legislação de defesa da concorrência converte a tutela inibitória em instrumento de pressão para a obtenção de royalties supra-competitivos.

Para enfrentar a questão, o artigo pretende: (i) fixar a moldura constitucional da proteção patentária e da ordem econômica que condiciona o exercício dos direitos sobre patentes; (ii) evidenciar as implicações do compromisso FRAND e os limites concorrenciais que dele decorrem; e (iii) elucidar os elementos que os titulares de SEPs devem necessariamente demonstrar para requerer a concessão da tutela inibitória, em conformidade com os arts. 436 a 438 do Código Civil, com o art. 36 da Lei nº 12.529/2011 e com os fundamentos constitucionais da propriedade industrial.

2 Patentes, Constituição e a Ordem Econômica

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a proteção aos direitos de propriedade industrial são assegurados tendo em vista o interesse social e ao desenvolvimento tecnológico do país, conforme art. 5º, XXIX (“função social da propriedade industrial”).⁶ Em seu art. 170, a Constituição dispõe que a atividade econômica se estrutura sobre fundamentos que incluem

4. CONTRERAS, Jorge L. Global markets, competition, and FRAND commitments. *SSRN Electronic Journal*, 2017. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2900540.
5. BONADIO, Enrico; TINOCO, Jorge; LEOPOLDINO, Daniel. SEPs injunctions with a tropical flavour: the Brazilian scenario. *Wolters Kluwer Patent Blog*, 17 mar. 2023. Disponível em: <https://legalblogs.wolterskluwer.com/patent-blog/seps-injunctions-with-a-tropical-flavour-the-brazilian-scenario/>.
6. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988, art. 5º, XXIX: “a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”.

BRASIL. Lei nº 9.279/1996. *Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial*. Art. 2º: “A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante: (...)”.

a livre concorrência e a função social da propriedade.⁷ Dessa forma, o exercício do direito de propriedade intelectual deve ser compatível com a preservação do ambiente competitivo e com a promoção do bem-estar coletivo, não sendo um direito isolado, mas uma ferramenta de incentivo à inovação alinhada com a dinâmica concorrencial.⁸

No plano infraconstitucional, a Lei nº 12.529/2011 estabelece em seu art. 1º que a coletividade é titular dos bens jurídicos protegidos pelo sistema brasileiro de defesa da concorrência.⁹ Dessa forma, a ordem econômica não se volta à tutela de interesses individuais, mas à preservação de condições concorrenciais em favor da sociedade. Essa diretriz afasta interpretações que tratam conflitos com potencial impacto concorrencial, como os que envolvem a exploração de patentes essenciais, de forma estritamente privatista.

No mesmo sentido, o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) impõe ao decisor o dever de considerar as consequências práticas de suas decisões.¹⁰ No contexto de litígios envolvendo SEPs, esse dispositivo orienta que as decisões devem levar em conta não apenas as relações privadas sob discussão, mas também o impacto sobre a dinâmica competitiva de todo o mercado, visto que a exclusão de um agente diminui as opções disponíveis aos consumidores, dificulta acesso a tecnologias essenciais, aumenta preços etc.

A leitura desses dispositivos impede a qualificação dos litígios envolvendo SEPs como capazes de atingir apenas as entidades privadas diretamente envolvidas. A essencialidade dessas patentes decorre de sua incorporação a padrões tecnológicos amplamente adotados, o que, na prática, elimina alternativas tecnológicas viáveis e confere aos seus titulares posição de poder econômico significativo. Nesse sentido, verifica-se a importância de analisar detidamente se as tratativas de licenciamento da patente atendem ao compromisso FRAND.¹¹

Diante desse quadro, considerar disputas envolvendo SEPs apenas sob um prisma estritamente privatístico é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição,

7. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988, art. 170: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor [...]”.
8. Esse condicionamento foi confirmado pela jurisprudência das Cortes superiores. A esse respeito, vide Supremo Tribunal Federal na ADI 5529 e Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.869.959.
9. BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Brasília, DF: Presidência da República, 2011, art. 1º: “Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais da liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico, tendo como titular dos bens jurídicos protegidos a coletividade”.
10. BRASIL. Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018. Altera a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 2018, art. 20: “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”.
11. No caso *Acer v. Nokia* do Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, foi reconhecido que o exercício de direitos patentários pode afetar o funcionamento do mercado, seja pela imposição de condições de licenciamento potencialmente abusivas, seja pelo uso estratégico de medidas de exclusão, e que esses efeitos transcendem a esfera bilateral das partes e atingem concorrentes, consumidores e o próprio processo de inovação. SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca da Capital. Processo nº 1052350-65.2025.8.26.0100. *Acer Inc. v. Nokia Technologies Oy*. Decisão interlocutória. Juiz de Direito: Gustavo Cesar Mazutti. São Paulo, 20 mar. 2026. “impõe-se ao Juízo atenção ao comando do art. 20 da LINDB, segundo o qual não se deve decidir com base em valores jurídicos abstratos sem consideração das consequências práticas da decisão, exigindo-se, portanto, que a solução a ser construída preserve, tanto quanto possível, os incentivos à inovação, o acesso competitivo ao mercado e a coerência sistêmica do ordenamento, p. 16.

a legislação concorrencial e a LINDB convergem para um modelo de interpretação que exige a internalização dos efeitos sistêmicos do exercício de direitos de propriedade intelectual. A proteção patentária, especialmente quando associada a tecnologias essenciais à padronização, deve ser analisada de modo a evitar distorções concorrenciais, considerando os princípios do interesse social, da livre concorrência e da função social da propriedade.

3 SEPs e os limites ao exercício dos direitos do titular

Os padrões técnicos podem ser compreendidos como um conjunto de especificações acordadas coletivamente que orientam o desenho, a operação e a interoperabilidade de produtos, processos ou serviços.¹² Eles criam uma base compartilhada que permite a coordenação entre múltiplos agentes, reduzindo incertezas, removendo barreiras e diminuindo custos de transação.

Como qualquer patente, as SEPs conferem ao titular direito de exclusividade. O que as diferencia não é a natureza do direito, mas o contexto em que se inserem e como tal direito é exercido. Ao ser incorporada a um padrão amplamente adotado, a tecnologia patenteada deixa de competir com alternativas que poderiam ter sido escolhidas antes da padronização, o que confere ao titular poder de mercado significativo: definido o padrão, os implementadores não dispõem de soluções viáveis para desenvolver produtos compatíveis.

Esse poder decorre diretamente do processo de padronização, no qual a tecnologia é incorporada de maneira intrínseca à especificação técnica. Como resultado, a implementação do padrão torna-se indissociável do uso da patente, e a substituição por tecnologias alternativas revela-se economicamente inviável. Disso resulta dependência estrutural dos implementadores em relação à solução padronizada, o chamado efeito *lock-in*.¹³ A adoção generalizada do padrão coloca o titular em posição dominante *ex post*,¹⁴ permitindo-lhe explorar essa dependência, uma vez que a tecnologia padronizada não enfrenta concorrência efetiva de soluções rivais.

Justamente para impedir abusos do poder detido, a incorporação de uma tecnologia a um padrão demanda que os titulares assumam, perante as organizações de padronização, compromisso prévio, irrevogável e irrevogável de licenciar as patentes por estes declaradas essenciais ao padrão em termos justos, razoáveis e não discriminatórios (FRAND).¹⁵ Trata-se de elemento central do regime das SEPs, concebido para mitigar o risco de oportunismo *ex post* derivado do poder de mercado associado à padronização.

O compromisso FRAND não altera a natureza do direito de patente, mas condiciona o seu exercício: enquanto o titular de patente comum pode, em regra, valer-se livremente da exclusão, o titular que declarou sua patente essencial vincula-se a disponibilizar a tecnologia a todo interessado. Nesse sentido, decisões estrangeiras, como a proferida pela corte britânica no caso *Panasonic v. Xiaomi*, reconheceram que o compromisso FRAND limita o remédio

12. GOV.UK. *Technical standards and standard development organisations*. Londres: UK Government, 2024. Disponível em: <https://www.gov.uk/guidance/technical-standards-and-standard-development-organisations>.

13. SHAPIRO, Carl. Navigating the Patent Thicket: Cross Licenses, Patent Pools, and Standard-Setting. In: JAFFE, Adam; LERNER, Joshua; STERN, Scott (eds.). *Innovation Policy and the Economy*. Cambridge: MIT Press, 2001, p. 3-4.

14. Id. *Ibid.*, p.5.

15. MELAMED, A. Douglas; SHAPIRO, Carl. How antitrust law can make FRAND commitments more effective. *Yale Law Journal*, v. 127, 2018, p. 4-5.

disponível ao titular, de natureza primordialmente financeira, reservando à medida de exclusão papel subsidiário.¹⁶

Sob a perspectiva do direito civil brasileiro, o compromisso FRAND aproxima-se da estipulação em favor de terceiros, prevista nos arts. 436 a 438 do Código Civil, na medida em que consubstancia obrigação assumida perante uma entidade intermediária, a SSO, cujo conteúdo gera direitos para uma coletividade indeterminada de implementadores. Ao declarar à SSO a essencialidade de sua patente e ao prometer licenciá-la em condições FRAND, o titular assume obrigação cuja eficácia transcende a relação bilateral com a entidade, projetando efeitos em favor dos implementadores do padrão, ainda que estes não participem da formação originária do vínculo.

Tal fato evidencia a dimensão relacional ampliada desse compromisso. A concessão de licença em condições FRAND se dirige a um conjunto aberto de beneficiários, que passam a deter legítima expectativa de acesso à tecnologia. Se o implementador é titular de direito subjetivo à licença nessas condições, o direito de exclusão associado à patente passa a ter relevância meramente subsidiária, sendo a compensação financeira o objetivo primário buscado pelo titular. Na mesma linha, como consequência processual direta, a demonstração prévia, por meio de provas válidas, assume o caráter de condição necessária à concessão de tutela inibitória. Postular a medida inibitória sem a devida comprovação dos requisitos configura privação de direito preexistente do implementador e converte o instrumento processual em meio de supressão da prestação devida.

Os limites ao exercício dos direitos sobre SEPs manifestam-se, ainda, na própria estrutura dos mercados em que se inserem. A expansão dos padrões tecnológicos e o crescimento do número de patentes declaradas essenciais intensificam a interdependência entre os agentes econômicos e ampliam o potencial de conflitos concorrenciais. Nesse ambiente, o licenciamento de SEPs é necessário para viabilizar a interoperabilidade e o funcionamento de mercados complexos baseados em redes e compatibilidade tecnológica. Por essa razão, o licenciamento e os litígios decorrentes devem considerar os efeitos concorrenciais produzidos no mercado, diante da repercussão sobre concorrentes, consumidores e o processo de inovação.

4 Efeitos anticompetitivos do uso indevido de tutelas inibitórias

Dois conceitos são centrais para compreender por que as tutelas inibitórias em disputas envolvendo SEPs exigem análise diferenciada: (i) *lock-in* e (ii) *hold-up*.

O efeito de *lock-in* tecnológico não constitui mero efeito colateral da exclusividade. Este é resultado estrutural da padronização. Ao ser incorporada à especificação técnica, a tecnologia gera dependência dos implementadores, decorrente de investimentos irrecuperáveis, de efeitos de rede e de complementaridades sistêmicas. Assim, o implementador fica vinculado ao padrão,

16. REINO UNIDO. Panasonic Holdings Corporation v. Xiaomi Technology Limited et al. EWCA Civ 1143. *Court of Appeal (Civil Division)*. Londres: Royal Courts of Justice, 3 out. 2024. p. 25-26. “SEPs differ in a key respect from other patents. Normal patents are monopoly rights, and the primary remedy for infringement is an exclusionary injunction so as to preserve the monopoly. This is not true of SEPs, because they are subject to the SEP holder’s obligation to grant licenses to any implementer who desires a license on FRAND terms. An implementer is entitled to such a license as of right. Thus, SEPs are not property rights of the same status as other patents. In effect, the SEP regime is a liability regime in which the SEP holder’s remedy is a financial one”.

sem alternativas para permanecer compatível no mercado e a ameaça de exclusão converte-se em poder de mercado.¹⁷

Nesse sentido, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) registrou que a definição, pelas SSOs, do conjunto de patentes consideradas essenciais pode acarretar a obsolescência da inovação, o atraso na evolução dos padrões vigentes e a dependência do consumidor às tecnologias estipuladas, de modo que, em razão do efeito *lock-in*, os consumidores finais ficam sem alternativa de consumo até que novo padrão seja estabelecido.¹⁸

Por sua vez, o *patent hold-up* consiste na possibilidade de titular de patente exigir royalties supra-competitivos,¹⁹ uma vez que o implementador depende dela para fornecer produtos e serviços dentro do padrão adotado pelo mercado (*lock-in* tecnológico). O royalty que seria negociado *ex ante*, antes da consolidação do padrão, quando a tecnologia patenteada ainda competia com alternativas, difere daquele que é extraído após o *lock-in*, que tende a refletir não apenas o valor efetivo da invenção, mas o *switching costs* do implementador e ausência de alternativas para adotar o padrão estabelecido no mercado.²⁰

A busca de tutelas inibitórias em litígios envolvendo SEPs evidencia essa dinâmica. A ameaça de exclusão imediata do mercado mesmo antes de decisão final sobre o mérito, amplifica o *hold-up* ao aumentar a vulnerabilidade do implementador. O ponto é especialmente grave porque, em produtos que incorporam milhares de tecnologias reivindicadas por patentes, uma ordem de exclusão priva o implementador não apenas do valor da tecnologia coberta pela patente em litígio, mas do valor de todo o produto, induzindo-o a aceitar royalties superiores ao que seria adequado.²¹

Nessas circunstâncias, a tutela inibitória deixa de funcionar como instrumento legítimo de proteção de direitos e passa a operar como estratégia de pressão para que implementadores paguem royalties superiores aos parâmetros FRAND. Dessa forma, a tutela inibitória distorce uma negociação que deveria ser em termos FRAND e expõe o implementador ao risco de perder a oferta de seu produto ou serviço, levando-o a aceitar condições discriminatórias. Como o titular de SEP detém poder de mercado significativo no mercado de licenciamento da tecnologia padronizada, o uso indevido desse expediente processual caracteriza abuso de

17. CHIEN, Colleen V.; LEMLEY, Mark A. Patent holdup, the ITC, and the public interest. *Cornell Law Review*, Ithaca, v. 98, n. 1, p. 1-48, nov. 2012.
18. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). *Contribuições do CADE sobre patentes essenciais*. Brasília: CADE, 2025, p. 45. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/contribuicoes-do-cade/Contribuicoes-do-Cade-Patentes-Essenciais.pdf>. “A determinação pelas SSOs do conjunto de patentes que será considerado essencial e, portanto, adotado por todos os produtores como padrão para a produção de um determinado bem pode implicar nos seguintes problemas: obsolescência da inovação ou atraso (delay) da evolução dos padrões vigentes [...]; e dependência do consumidor às tecnologias estipuladas pelas SSOs (aprisionamento). Como consequência do efeito *lock-in*, os consumidores finais ficam sem alternativa de consumo até que novo comitê seja instituído pelas SSOs para que um novo padrão seja estabelecido.”
19. SILVA, Denise Freitas. *Pools de patentes: impactos no interesse público e interface com problemas de qualidade do sistema de patentes*. 2012. Tese (Doutorado) – Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012, p. 70.
20. LEMLEY, Mark A.; SHAPIRO, Carl. Patent holdup and royalty stacking. *Texas Law Review*, Austin, v. 85, n. 7, p. 1991-2049, 2007, p. 1993.
21. MELAMED, A. Douglas; SHAPIRO, Carl. How antitrust law can make FRAND commitments more effective. *Yale Law Journal*, 2018, p. 4-5. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3075970>. “A court-ordered injunction involving such products would deprive the implementer of not only the value of the technology covered by the patent-in-suit, but also the value of the entire product. Implementers that are forced to bear the risk of an injunction are thus induced to agree to royalties greater than those that would be appropriate if only the value of the patented technology were at stake.”

posição dominante.²² Por isso, a análise de ação de infração de patente que envolve SEP deve considerar os efeitos concorrenciais da tutela pretendida e a incidência do direito antitruste sobre a controvérsia, uma vez que os potenciais efeitos discriminatórios e exclusionários decorrentes de uma tutela inibitória extrapolam a litigância privada entre as partes e afetam a coletividade.²³

Desse cenário decorre que a aferição do cumprimento do compromisso FRAND pelo titular da SEP constitui elemento essencial nas disputas envolvendo SEPs. A experiência de outras jurisdições apresenta exemplos relevantes apontando para a necessidade de adoção de parâmetros mínimos para avaliação do cabimento de medidas de exclusão envolvendo SEPs. Nos Estados Unidos, no caso *eBay Inc. v. MercExchange* (2006), a Suprema Corte afastou a presunção automática da concessão de liminares e estabeleceu que o autor da ação de infração de patente deve demonstrar: dano irreparável, inadequação da compensação monetária, balanceamento dos prejuízos entre as partes; e consideração do interesse público.²⁴ Na União Europeia, o Tribunal de Justiça (CJEU) reconheceu, no precedente *Huawei v. ZTE* (2015), que o pedido de tutela inibitória por titular de SEP que assumiu compromisso FRAND pode constituir abuso de posição dominante, vedado pelo art. 102 do TFUE, condicionando a legitimidade do pedido ao cumprimento de um roteiro negocial: alertar o implementador sobre a infração, identificando a patente, e apresentar oferta escrita e específica em termos FRAND, de modo que a tutela inibitória só se legitima diante da recusa efetiva do implementador disposto a contratar.²⁵ No Reino Unido, o precedente *Panasonic Holdings v. Xiaomi* reconheceu que o uso de medidas excludentes para obtenção de royalties supra-FRAND configura risco concreto e que a adesão do implementador ao licenciamento FRAND reduz a legitimidade de providências coercitivas.²⁶

Esses precedentes indicam que a medida inibitória só deve ser admitida quando o implementador, definidas as condições FRAND, recusar-se efetivamente a licenciar em termos justos e razoáveis, não podendo servir de instrumento de pressão para a imposição de condições abusivas. Registre-se que a exigência de prévia oferta FRAND não apenas protege o implementador de boa-fé, mas também permite distingui-lo daquele que emprega táticas

22. UGIA DI SANT'ORSOLA, Fabrizio; NOORMOHAMED, Rehman; ALVES GUIMARÃES, Denis (eds.). IP and Antitrust: Recent Developments in EU Law. *Communications and Competition Law: Key Issues in the Telecoms, Media and Technology Sectors*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2015. "In the specific circumstances where the holder of a SEP has given a commitment to license on FRAND terms and where the company against which an injunction is sought is willing to enter into a FRAND license agreement, the seeking of an injunction on the basis of SEPs can constitute an abuse of a dominant position."
23. GREENFIELD, Leon B.; SCHNEIDER, Hartmut; LANGE, Perry A. Standard essential patents and US antitrust law: light at the end of the tunnel? In: *INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. Communications and Competition Law: Key Issues in the Telecoms, Media and Technology Sectors*. Ed. Fabrizio Cugia di Sant'Orsola; Rehman Noormohamed; Denis Alves Guimarães. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2015. "The threat of injunctive relief in matters involving RAND encumbered SEPs, where infringement is based on implementation of standardized technology, has the potential to cause substantial harm to U.S. competition, consumers and innovation."
24. UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court of the United States. *eBay Inc. v. MercExchange, L.L.C.*, 547 U.S. 388 (2006). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/547/388/>.
25. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (CJEU). *Caso C-170/13, Huawei Technologies Co. Ltd v. ZTE Corp.*
26. REINO UNIDO. *Panasonic Holdings Corporation v. Xiaomi Technology Limited et al.* EWHC 2872 (Pat). High Court of Justice (England and Wales), Patents Court, 8 nov. 2023. "I do not understand why it is that having obtained Xiaomi's now unavoidable commitment to take the FRAND licence determined by this court – which, at the risk of repeating myself, I have already pointed out is what Panasonic sought by these proceedings – why, in that scenario, it wants to persist with actions on 13 standard essential patents in Europe or, indeed, to enforce any injunctions that it can obtain." REINO UNIDO. *Panasonic Holdings Corporation v. Xiaomi Technology Limited et al.*

dilatórias para adiar o pagamento, o chamado *hold-out*. A demonstração de oferta prévia e de sua recusa injustificada serve, portanto, a ambas as partes: impede o uso da tutela como instrumento de pressão ilícita pelo titular e, ao mesmo tempo, afasta a proteção processual ao implementador que se recusa a negociar de boa-fé. Em litígios envolvendo SEPs, portanto, a concessão de medidas preventivas exige a consideração de seus efeitos concorrenciais.

Sistematizando os parâmetros decorrentes do regime jurídico das SEPs, o titular que pretenda medida inibitória deve demonstrar, cumulativamente: (i) a essencialidade da patente ao padrão, sujeita a verificação e não meramente autodeclarada, dada a recorrente sobredeclaração de essencialidade (*overdeclaration*);²⁷ (ii) a infração das patentes invocadas, ônus que lhe recai integralmente, nos termos do art. 373, I, do CPC;²⁸ (iii) a formulação, anterior ao ajuizamento, de oferta escrita, transparente e economicamente fundamentada em termos FRAND, com memória de cálculo e metodologia aferível, pois uma oferta FRAND não é aquela que o titular alega ser, mas a que comprovadamente atende aos requisitos específicos; (iv) a recusa injustificada do implementador disposto a contratar (*willing licensee*);²⁹ e (v) a inadequação da compensação financeira ao caso, considerando que, no regime aplicável às SEPs, o remédio próprio do titular é pecuniário, e não a exclusão do implementador do mercado. A ausência de oferta FRAND prévia configura, por si só, óbice autônomo à medida inibitória e indício de uso exclusivamente coercitivo e abusivo da providência.

É preciso registrar, contudo, que a verificação de que a oferta efetivamente atende ao compromisso FRAND depende de prova específica que permita a conclusão de que os termos propostos aos implementadores efetivamente atendem aos critérios incidentes. Em outras palavras, o reconhecimento judicial de que a patente é válida e essencial, de que a oferta obedece ao compromisso FRAND e de que não há outro meio menos gravoso de resolução apresenta-se como verdadeira condição anterior à concessão da tutela inibitória.

Em síntese, a tutela inibitória em litígios envolvendo SEPs carrega potencial anticompetitivo que transcende o interesse das partes, razão pela qual sua concessão pressupõe a verificação prévia do cumprimento do compromisso FRAND e a ponderação dos efeitos concorrenciais da medida. Aplicar critérios claros para essa aferição de forma consistente mostra-se medida salutar para impedir a exposição do mercado nacional aos riscos de hold-up e de exclusão descritos neste capítulo.

5 O contexto brasileiro: a ausência de critérios claros

A experiência prática no país demonstra que os titulares de SEPs buscam, perante o Poder Judiciário brasileiro, a concessão de tutelas inibitórias sem que se determine o valor FRAND do licenciamento objeto da demanda. Nesse contexto, cresce em importância a necessidade de se comprovar, por meio de evidências adequadas, o cumprimento do compromisso FRAND como condição para requerer tal tutela. Sem essa comprovação prévia, subsiste apenas uma medida destinada a extrair preço mais elevado a partir da ameaça de proibição.

27. STITZING, Robin; SÄÄSKILAHTI, Pekka; ROYER, Jimmy; VAN AUDENRODE, Marc. *Over-Declaration of Standard Essential Patents and Determinants of Essentiality*. SSRN, 27 out. 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2951617>

28. BRASIL. Lei n. 13.105/2015. *Código de Processo Civil*. Art. 373: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

29. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (CJEU). *Caso C-170/13, Huawei Technologies Co. Ltd v. ZTE Corp*, 2015.

No Brasil, os pedidos de tutela inibitória são avaliados com base nos critérios tradicionais do art. 300 do Código de Processo Civil, probabilidade de direito (*fumus boni iuris*) e risco de dano ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).³⁰ Muito embora a experiência recente mostre avanços na aplicação de critérios de análise do cumprimento do compromisso FRAND,³¹ subsiste o risco de que, na ausência de critérios específicos, os casos de SEPs sejam decididos do mesmo modo que as disputas de violação de patente comum, com aplicação do art. 42 da Lei de Propriedade Industrial,³² sem considerar os efeitos concorrenciais da medida excludente.³³

A consequência sistêmica de uma análise restrita à relação estritamente privada, que não condiciona a concessão da tutela à comprovação adequada pelo autor, é a conversão da tutela inibitória em instrumento de barganha. Como a exclusão do produto do mercado nacional gera prejuízo, muito relevante ao implementador, o titular passa a dispor de alavanca negocial que o habilita a exigir a celebração de acordos de licenciamento global em condições supra-FRAND. Percebe-se, então, a instrumentalização da jurisdição brasileira não para resolver a controvérsia local, mas para pressionar negociações de alcance mundial.

Em decisão de saneamento proferida no caso *Acer v. Nokia*,³⁴ foram reconhecidos, no plano econômico, os efeitos de *lock-in* e de *hold-up* em mercados padronizados e o incentivo estrutural do titular para extrair royalties acima do efetivo valor da tecnologia protegida. No plano processual, a decisão estabeleceu a necessidade de examinar as condições ofertadas pelo titular ao implementador antes da concessão de medida excludente.

Observa-se, portanto, que o reconhecimento da especificidade das patentes essenciais tende a produzir soluções mais proporcionais, como a caução e os remédios pecuniários, em substituição à medida excludente. Quanto mais o exame judicial incorpora os critérios anteriormente descritos, mais previsível e equilibrada se torna a tutela conferida. A adoção de um modelo de análise mais abrangente, que considere o compromisso FRAND como pressuposto para a concessão de medidas excludentes e os respectivos efeitos concorrenciais, beneficia tanto a segurança jurídica quanto o adequado funcionamento dos mercados padronizados.

6 O papel da autoridade de defesa da concorrência

Conforme examinado, a decisão sobre medida inibitória em mercado padronizado não esgota seus efeitos na relação bilateral entre titular e implementador. Por força do regime constitucional e infraconstitucional da ordem econômica, os bens jurídicos em disputa têm

30. BRASIL. Lei n. 13.105/2015. *Código de Processo Civil*. Art. 300: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
31. SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca da Capital. Processo nº 1052350-65.2025.8.26.0100. *Acer Inc. v. Nokia Technologies Oy*. Decisão interlocutória. Juiz de Direito: Gustavo Cesar Mazutti. São Paulo, 20 mar. 2026.
32. BRASIL. Lei nº 9.279/1996. *Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial*. “Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos.”
33. BONADIO, Enrico; TINOCO, Jorge; LEOPOLDINO, Daniel. SEPs injunctions with a tropical flavour: the Brazilian scenario. *Wolters Kluwer Patent Blog*, 17 mar. 2023. Disponível em: <https://legalblogs.wolterskluwer.com/patent-blog/seps-injunctions-with-a-tropical-flavour-the-brazilian-scenario/>
34. SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca da Capital. Processo nº 1052350-65.2025.8.26.0100. *Acer Inc. v. Nokia Technologies Oy*. Decisão interlocutória. Juiz de Direito: Gustavo Cesar Mazutti. São Paulo, 20 mar. 2026.

natureza coletiva, devendo ser consideradas a livre concorrência, a função social da propriedade e o bem-estar dos consumidores.

O art. 20 da LINDB, ao determinar que o julgador pondere as consequências práticas de sua decisão, exige que a concessão de medida inibitória considere os efeitos sistêmicos da medida, *e.g.*, como a possível retirada de produtos do mercado, a elevação artificial de barreiras à entrada, e o impacto sobre preços e sobre o acesso a tecnologias essenciais, e não a aprecie apenas sob a ótica do direito de propriedade intelectual. Ademais, quando os implementadores repassam royalties supra-competitivos aos preços finais, o custo da medida acaba sendo suportado pelos consumidores.³⁵

Reconhecida a dimensão coletiva, o CADE deve adotar postura ativa no monitoramento e repressão do exercício abusivo de direitos relacionados a SEPs. O art. 36 da Lei nº 12.529/2011 tipifica como infração à ordem econômica, independentemente de culpa, os atos que tenham por objeto ou possam produzir os efeitos de limitar a livre concorrência, dominar mercado relevante, aumentar arbitrariamente lucros ou exercer de forma abusiva posição dominante.³⁶ A essencialidade da patente, ao eliminar substitutos viáveis após a adoção do padrão, confere ao titular poder de mercado cujo exercício pode tornar-se abusivo por meio de condutas como a recusa de licenciamentos, a discriminação entre implementadores, o empacotamento de SEPs com patentes não essenciais ou a busca de tutelas inibitórias como meio de pressão para obter royalties supracompetitivos.

No caso *Motorola/Lenovo v. Ericsson*, em sede de recurso voluntário, o Tribunal Administrativo do CADE (Tribunal do CADE) reconheceu que a titularidade de SEPs confere ao seu detentor poder de mercado equivalente ao de uma infraestrutura essencial (*essential facility*), diante da indispensabilidade da tecnologia e do efeito de aprisionamento (*lock-in*) dos implementadores³⁷, de modo que a recusa de licenciar pode configurar infração à ordem econômica. Na ocasião, o Tribunal do CADE identificou indícios de discriminação de preços e de imposição de condições comerciais potencialmente abusivas, com possíveis efeitos de exclusão no mercado de dispositivos 5G, pontuando a necessidade de definir os critérios para que o CADE analise quando um pedido de liminar pode configurar abuso de posição dominante. Dessa forma, a autoridade reconheceu a natureza coletiva dos interesses em disputas envolvendo SEPs, e que o uso estratégico de tutelas inibitórias pode ter efeitos anticompetitivos.

Nesse contexto, a autoridade antitruste deve intervir para que não sejam praticados (ou não produzam efeitos) abusos de direito de patente para extrair valor superior ao que o titular obteria em um cenário competitivo *ex ante*, com abuso de seu poder de mercado e em violação aos compromissos FRAND assumidos.³⁸ Assim, a atuação do CADE na esfera administrativa se daria na repressão de possíveis condutas viabilizadas pelo poder de mercado que a essencialidade confere, tais como a recusa discriminatória, o empacotamento e o uso de medidas inibitórias para a prática de *hold-up*.

No mesmo sentido, o poder judiciário deve considerar na apreciação de tutelas inibitórias a dimensão coletiva dos interesses envolvidos em litígios de SEPs, reconhecendo que tais controvérsias, apesar de decorrentes de negociações privadas, produzem efeitos que impactam concorrentes, consumidores e o próprio funcionamento dos mercados padronizados. O autor

35. MELAMED, A. Douglas; SHAPIRO, Carl, *op. cit.*, 2018, p. 17-19.

36. BRASIL. Lei nº 12.529/2011, art. 36, *caput* e incisos I a IV.

37. CADE. Recurso Voluntário nº 08700.010219/2024-17. Voto Conselheiro-Relator Gustavo Augusto, j. 30.04.2025.

38. SHAPIRO, Carl, *op. cit.*, 2001, p. 4-5.

da ação deve demonstrar oferta prévia, efetiva e em termos FRAND, bem como sua recusa injustificada pelo implementador, verificando tanto a essencialidade da patente quanto a razoabilidade das condições ofertadas.

As duas esferas, judicial e concorrencial devem convergir para o mesmo objetivo: (i) de um lado, permitir que titulares de patentes válidas e verificadas essenciais não tenham seus direitos infringidos e recebam compensação financeira coerente com o compromisso FRAND e (ii) de outro lado, impedir que a essencialidade, criada pela padronização, seja convertida em instrumento de oportunismo *ex post* em detrimento da coletividade.

7 Conclusão

As patentes essenciais inserem-se em contexto que condiciona o exercício dos direitos de seu titular. Embora confirmem exclusividade como qualquer patente, operam em ambiente no qual a padronização elimina alternativas viáveis e no qual o titular assumiu, voluntariamente, o compromisso de licenciar em termos FRAND, o que justifica tratamento jurídico e concorrencial atento a essas circunstâncias. A análise desenvolvida ao longo deste artigo demonstra que a concessão de medidas inibitórias sem a consideração dos efeitos concorrenciais da retirada do produto do mercado desconsidera a função econômica da padronização e compromete a concorrência.

A proteção patentária no ordenamento brasileiro não tem caráter absoluto subordinando-se ao interesse social, ao desenvolvimento tecnológico e aos princípios da livre concorrência e da função social da propriedade, conforme a Constituição Federal. O compromisso FRAND, assumido perante as organizações de padronização, projeta efeitos em favor de uma coletividade indeterminada de implementadores. Ambas as concepções demonstram a necessidade de considerar os efeitos sistêmicos no exercício de direitos sobre SEPs. Não se trata de negar a natureza privada da disputa entre titular e implementador, mas de reconhecer que ela produz efeitos que afetam a coletividade, concorrentes, consumidores e o processo de inovação, o que afasta seu tratamento como controvérsia de alcance estritamente bilateral.

Os efeitos *lock-in* e *hold-up* convertem a ameaça de exclusão em poder de mercado, de modo que a medida inibitória, nesse cenário, pode deixar de ser instrumento legítimo de proteção de direitos para operar como alavanca de pressão por royalties supra-FRAND. A dimensão coletiva dos bens jurídicos envolvidos deve, portanto, ser considerada nas controvérsias judiciais e atrai a competência do CADE. Assim, tanto o Judiciário quanto a autoridade concorrencial devem assegurar que o exercício de direitos sobre SEPs ocorra em conformidade com os mandamentos constitucionais e com as normas de defesa da concorrência, a fim de proteger a concorrência e a função da propriedade industrial de promover a inovação.

Bibliografia

ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de. *Abuso do direito e concorrência desleal*. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

BEKKERS, Rudi; UPDEGROVE, Andrew. *A study of IPR policies and practices of a representative group of Standards Setting Organizations worldwide*. Washington, D.C.: U.S. National Academies of Sciences, 2012. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2333445>.

BONADIO, Enrico; TINOCO, Jorge; LEOPOLDINO, Daniel. SEPs injunctions with a tropical flavour: the Brazilian scenario. *Wolters Kluwer Patent Blog*, 17 mar. 2023. Disponível em: <https://legalblogs.wolterskluwer.com/patent-blog/seps-injunctions-with-a-tropical-flavour-the-brazilian-scenario/>.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso Voluntário nº 08700.010219/2024-17. Conselheiro Gustavo Augusto Freitas de Lima. J. 30.04.2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. *Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011*. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Brasília, DF: Presidência da República, 2011.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. *Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018*. Altera a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. *Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996*. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

BUCHANAN, James M.; YOON, Yong J. Symmetric tragedies: commons and anticommons. *Journal of Law & Economics*, Chicago, v. 43, n. 1, p. 1-13, abr. 2000.

CHIEN, Colleen V.; LEMLEY, Mark A. Patent holdup, the ITC, and the public interest. *Cornell Law Review*, Ithaca, v. 98, n. 1, p. 1-48, nov. 2012.

COMISSÃO EUROPEIA. *Decisão de 29 abr. 2014*, Caso AT.39939 – Samsung Electronics Co., Ltd.; Caso AT.39985 – Motorola Mobility Inc. Bruxelas: DG Concorrência, 2014.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). *Contribuições do CADE sobre patentes essenciais*. Brasília: CADE, 2025. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/contribuicoes-do-cade/Contribuicoes-do-Cade-Patentes-Essenciais.pdf>.

CONTRERAS, Jorge L. Global markets, competition, and FRAND commitments. *SSRN Electronic Journal*, 2017. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2900540.

CONTRERAS, Jorge L. The global reach of anti-suit injunctions in FRAND litigation. *American Journal of International Law Unbound*, v. 115, p. 63-69, 2021.

GERADIN, Damien. FRAND commitments and EC competition law: a reply to Philippe Chappatte. *SSRN Electronic Journal*, 2011. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=273550.

GERADIN, Damien. The meaning of FRAND, part I: royalties. *SSRN Electronic Journal*, 2013. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2243026>.

GOV.UK. *Technical standards and standard development organisations*. Londres: UK Government, 2024. Disponível em: <https://www.gov.uk/guidance/technical-standards-and-standard-development-organisations>.

- GREENFIELD, Leon B.; SCHNEIDER, Hartmut; LANGE, Perry A. Standard essential patents and US antitrust law: light at the end of the tunnel? In: *INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. Communications and Competition Law: Key Issues in the Telecoms, Media and Technology Sectors*. Ed. Fabrizio Cugia di Sant'Orsola; Rehman Noormohamed; Denis Alves Guimarães. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2015.
- HELLER, Michael A.; EISENBERG, Rebecca S. Can patents deter innovation? The anticommons in biomedical research. *Science*, v. 280, n. 5364, p. 698-701, 1998.
- HELMERS, Christian; LOVE, Brian J. *Patent litigation reforms and innovation*. 2024. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4580645>.
- IAM MEDIA. Brazilian court hands down first tech permanent injunction as Netflix SEP litigation continues to rise. *IAM – SEP/FRAND Hub*, 5 jul. 2023. Disponível em: <https://www.iam-media.com/hub/sepfrand-hub/2023/>.
- KIM, Yoonhee; YANG, Hui-Jin. A brief overview of Qualcomm v. Korea Fair Trade Commission. *CPI Antitrust Chronicle*, v. 1, p. 1-8, mar. 2015.
- LANDAU, Joshua. *Written testimony for the hearing on the RESTORE Patent Rights Act*. Senado dos EUA, Subcomitê de Propriedade Intelectual, 18 dez. 2024. Disponível em: <https://www.patentprogress.org/2019/08/01/much-ado-about-injunctions/>.
- LAURIAT, Barbara. “Pay no attention to the comparable behind the curtain!”: the harms of opacity in standard essential patent licensing. *Berkeley Technology Law Journal*, v. 38, n. especial, 2023. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4610939.
- LEMLEY, Mark A.; MELAMED, A. Douglas. Missing the forest for the trolls. *Columbia Law Review*, Nova York, v. 113, n. 8, p. 2117-2189, 2013.
- LEMLEY, Mark A.; SHAPIRO, Carl. Patent holdup and royalty stacking. *Texas Law Review*, Austin, v. 85, n. 7, p. 1991-2049, 2007.
- MARTORANO, Bruna. *Patentes essenciais a padrões e o direito da concorrência*. 2018. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.
- MELAMED, A. Douglas; SHAPIRO, Carl. How antitrust law can make FRAND commitments more effective. *Yale Law Journal*, v. 127, 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3075970>.
- NESTA. *The impact of standardization and standards on innovation*. 2013. Disponível em: https://media.nesta.org.uk/documents/theimpactofstandardizationandstandardson_innovation.pdf.
- ÖZMEN, Gülfem. *Standard essential patents and FRAND commitments: legal and economic perspectives*. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito e Economia) – LUT University, Lappeenranta, 2021.
- REINO UNIDO. High Court of Justice, Chancery Division, Patents Court. *Vringo Infrastructure Inc. v. ZTE (UK) Limited*, [2014] EWHC 3924 (Pat). Londres, England and Wales, 28 nov. 2014. (Birss J.)
- REINO UNIDO. *Panasonic Holdings Corporation v. Xiaomi Technology Limited et al.* EWHC 2872 (Pat). High Court of Justice (England and Wales), Patents Court, 8 nov. 2023.

REINO UNIDO. Panasonic Holdings Corporation v. Xiaomi Technology Limited et al. EWCA Civ 1143. *Court of Appeal (Civil Division)*. Londres: Royal Courts of Justice, 3 out. 2024. p. 25-26.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital. Processo nº 3016299-22.2025.8.19.0001. Dolby International v. Roku Brasil Serviços de Apoio de Produtos Eletrônicos Ltda. Sentença. Juíza de Direito: Simone Gastesi Chevrand. Rio de Janeiro, 06 março. 2026.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital. Processo nº 0214224-53.2020.8.19.0001. DivX, LLC v. Netflix Entretenimento Brasil Ltda. Sentença. Juíza de Direito: Elisabete Franco Longobardi. Rio de Janeiro, 15 dez. 2023.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital. Processo nº 0834763-49.2024.8.19.0001. DivX, LLC v. Gojenje do Brasil Importação e Comércio de Eletrodomésticos Ltda.; Toshiba do Brasil Ltda.; Multilaser Industrial S.A. Decisão interlocutória. Decis]ao Interlocutória. Juiz de Direito: Victor Agustin Cunha Jaccoud Diz Torres. Rio de Janeiro, 17 maio 2024.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado. Processo nº 0106001-04.2023.8.19.0000. Amazon Serviços de Varejo do Brasil v. Nokia Technologies Oy. Acórdão em agravo de instrumento. Relator: Des. Marcelo Almeida de Moraes Marinho. Rio de Janeiro, 19 jun. 2024.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Vigésima Câmara de Direito Privado. Processo nº 0038614-35.2024.8.19.0000. Semp TCL Mobilidade Ltda.; Semp TCL Indústria e Comércio de Eletroeletrônicos S.A. v. NEC Corporation. Acórdão em agravo de instrumento. Relator: Des. Fernando Cerqueira Chagas. Rio de Janeiro, 4 set. 2024.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado. Processo nº 0018126-59.2024.8.19.0000. Semp TCL Mobilidade Ltda.; Semp TCL Indústria e Comércio de Eletroeletrônicos S.A.; GBR Componentes da Amazônia Ltda. v. Mitsubishi Electric Corporation. Acórdão em agravo de instrumento. Relatora: Des. Mafalda Lucchese. Rio de Janeiro, 21 ago. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca da Capital. Processo nº 1052350-65.2025.8.26.0100. Acer Inc. v. Nokia Technologies Oy. Decisão interlocutória. Juiz de Direito: Gustavo Cesar Mazutti. São Paulo, 20 mar. 2026.

SEAMAN, Christopher B. Permanent injunctions in patent litigation after eBay: an empirical study. *Iowa Law Review*, Iowa City, v. 101, n. 4, p. 1949-2017, 2016.

SHAPIRO, Carl. Navigating the patent thicket: cross licenses, patent pools, and standard-setting. In: JAFFE, Adam B.; LERNER, Josh; STERN, Scott (eds.). *Innovation Policy and the Economy*, v. 1. Cambridge: MIT Press, 2001. p. 119-150.

SILVA, Denise Freitas. *Pools de patentes: impactos no interesse público e interface com problemas de qualidade do sistema de patentes*. 2012. Tese (Doutorado) – Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

SIVENSKAYA, Anna; MALKOV, Egor; RUDYAK, Dmitry. SEP licensing and competition policy in the BRICS countries: China, India, Russia. *Queen Mary Journal of Intellectual Property*, v. 14, n. 1, p. 67-95, 2024.

STITZING, Robin; SÄÄSKILAHTI, Pekka; ROYER, Jimmy; VAN AUDENRODE, Marc. *Over-Declaration of Standard Essential Patents and Determinants of Essentiality*. SSRN, 27 out. 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2951617>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (CJEU). *Caso C-170/13*, Huawei Technologies Co. Ltd v. ZTE Corp, 2015.

UGIA DI SANT'ORSOLA, Fabrizio; NOORMOHAMED, Rehman; ALVES GUIMARÃES, Denis (eds.). IP and Antitrust: Recent Developments in EU Law. *Communications and Competition Law: Key Issues in the Telecoms, Media and Technology Sectors*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2015.

UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court of the United States. *eBay Inc. v. MercExchange, L.L.C.*, 547 U.S. 388 (2006). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/547/388/>. Acesso em: 23 ago. 2025.

UNITED STATES OF AMERICA. United States District Court for the Eastern District of Texas. *Ericsson Inc. v. TCL Communication Technology Holdings Limited et al.*, Case No. 2:14-cv-00341-JRG. Tyler, Texas, United States of America, 2012.

UNITED STATES OF AMERICA. United States District Court, Southern District of New York. *Georgia-Pacific Corp. v. United States Plywood Corp.*, 318 F. Supp. 1116 (S.D.N.Y. 1970).

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (WIPO). *Strategy on standard-essential patents 2024–2026*. Genebra: WIPO, 2024. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo-pub-rn2024-12-en-strategy-on-standard-essential-patents-2024-2026.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2025.

ZHANG, Yu; ZHONG, Chun. Decoding China's SEP antitrust guidelines: key provisions, challenges, and EU comparisons. *Journal of European Competition Law & Practice*, Oxford, v. 16, n. 5, p. 314-320, maio 2025.

REINO UNIDO. *Panasonic Holdings Corporation v. Xiaomi Technology Limited et al.* EWCA Civ 1143. *Court of Appeal (Civil Division)*. Londres: Royal Courts of Justice, 3 out. 2024. p. 25-26.

STITZING, Robin; SÄÄSKILAHTI, Pekka; ROYER, Jimmy; VAN AUDENRODE, Marc. *Over-Declaration of Standard Essential Patents and Determinants of Essentiality*. SSRN, 27 out. 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2951617>.